

## **DECISÃO N° 2579198, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023**

**Processo nº 25759.307540/2022-01**

**AIS nº 18/2022 - PA-Guarulhos-SP**

**Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S.A.**

A empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A. foi autuada em 07/02/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Permitir o embarque e transportar a passageira Meiriely Miranda Escamez, passaporte [REDACTED]/Brasil, no voo LA 701 de Paris/França para o Brasil, com chegada em 07/02/2022 no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com Teste de Antígeno para Covid-19 com resultado Positivo realizado em 06/02/2022, não cumprindo as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV-2 e com as medidas e requisitos excepcionais e temporários para a entrada de passageiros no País. Na ocasião foi preenchido e assinado o Termo de Controle Sanitário do Viajante nº 2365/2022.

[...]

Notificada da autuação em 16/05/2022 (fls. 15), a Autuada apresentou sua defesa, intempestiva, em 19/07/2022 (fls. 17-57) requerendo que a sanção administrativa seja razoável ao patamar de advertência, com fundamento no artigo 20, inciso 1 e no artigo 10, incisos XXIX e XXXII Lei 6.437/77 levando, também em consideração, a grave crise financeira do setor de transporte aéreo por conta da pandemia COVID-19. Pede, ainda, à luz aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que eventual sanção pecuniária do ato administrativo seja aplicado em caráter leve, de R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, inciso II, §10, inciso 1 da Lei 6.437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30/09/2022 pela

manutenção do AIS (fls. 59-60), argumentando que a impugnante não rebateu em nenhum momento a inocorrência da irregularidade sanitária, apenas argumentou a forma como a pena deve ser aplicada, situação essa que será analisada pela autoridade julgadora.

O servidor autuante informa ainda, que a própria autuada alega que o transporte aéreo foi um dos principais serviços afetados pela Pandemia e, dessa forma, a própria companhia aérea, por meio de seus funcionários, deveria garantir a segurança dos passageiros, ao impedir o embarque de pessoas com teste positivo, sendo que essa não foi a única vez que procedeu dessa forma irregular. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 59).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Controle Sanitário do Viajante —TCSV (fls..02), o Documento de teste Positivo de Covid (fl. 03), a Cópia do Passaporte (fl. 04:) e a Notificação à empresa Aérea TAM LINHAS AÉREAS S/A (fls. 05), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é Notadamente

Grande, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 14) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 59), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 14 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.589371/2018-23) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/08/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), todavia, dobrado**

**para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

**ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/09/2023, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2579198** e o código CRC **955DFE8C**.